

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-578-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Na tarde do dia 14 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direito Constitucional I, para o segundo dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Paulo Roberto Barbosa Ramos, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Maranhão (MA) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, perpassando as seguintes temáticas: legitimação democrática, jurisdição constitucional; o princípio da liberdade religiosa e o Estado laico; tolerância no ambiente de trabalho; processo estrutural; direitos fundamentais dos apenados; teoria da cegueira deliberada; cidadania; educação de pessoas com deficiência; efetividade e limites do direito fundamental à liberdade de expressão; o direito fundamental à privacidade; medidas socioeducativas e direitos fundamentais; inconstitucionalidade de regras prescricionais; constitucionalismo e Estado de direito na era da internet; forças armadas na atualidade; direito social à moradia no pós-pandemia; controle jurisdicional sobre o mérito de atos administrativos; a constitucionalidade do uso de máscaras durante a pandemia da Covid-19.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review.

**QUESTÕES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO USO DE MÁSCARAS
CONTRA COVID19? UMA ANÁLISE COMPARADA SOB A TEORIA DE
JEFFRIES E RYAN**

**CONSTITUTIONAL ISSUES REGARDING THE USE OF MASKS AGAINST
COVID19? A COMPARATIVE ANALYSIS UNDER THE THEORY OF JEFFRIES
AND RYAN**

Carlos Alberto Rohrmann ¹
Ivan Ludovice Cunha ²

Resumo

Este artigo apresenta questões constitucionais de liberdade religiosa em face de normas que impõem a obrigação do uso de máscaras contra a COVID19, adotando como marco teórico a doutrina John C. Jeffries, Jr. e James E. Ryan que argumenta que as decisões referentes à liberdade religiosa na Suprema Corte dos Estados Unidos são decididas como se elas fossem decisões políticas. Dados referentes à eficácia do uso de máscaras para a proteção contra a COVID19 e demais viroses em outras jurisdições são apresentados. Abordam-se também os aspectos de saúde pública relativos ao uso de máscaras e sua relevância em face das novas viroses. A nova virose varíola dos macacos também é apresentada como um desafio para o direito à saúde em face de suas mutações recentes. O artigo adota uma metodologia dedutiva, sob a perspectiva do direito comparado. O resultado da pesquisa é no sentido de que o exercício da liberdade de religião não pode se sobrepor às normas de saúde pública durante uma pandemia.

Palavras-chave: Covid-19, Máscaras, Direito constitucional, Liberdade religiosa, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses constitutional issues of religious freedom regarding norms that mandate the use of masks against a COVID19, adopting as a theoretical framework the doctrine of John C. Jeffries, Jr. and James E. Ryan, which argues that decisions regarding Religious Freedom in the United States Supreme Court are ruled as if they were political decisions. Data regarding the effectiveness of mask use against COVID and other viruses in other jurisdictions are presented. Public health aspects related to the use of masks and their relevance in the face of COVID19 and new viruses are also addressed. The new monkeypox virus is also presented with its challenges to the right to public health in the face of its recent

¹ Doctor of the Science of Law (UC Berkeley, 2001), LL.M. (UCLA, 1999), Professor do Corpo Permanente do Mestrado da Faculdade de Direito Milton Campos desde 2001.

² Mestre em Direito (FDMC, 2018), doutorando em direito (ESDHC).

mutations. The article adopts a deductive methodology, from a comparative law perspective. The result of the research is in the sense that the exercise of religious freedom cannot override public health norms during a pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Masks, Constitutional law, Freedom of religion, Comparative law

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID19 no Brasil e nos Estados Unidos foi enfrentada, ainda em 2020, com a imposição de quarentenas e a edição de normas que obrigam o uso de máscaras. Apesar de, em meados de 2022, em ambos os países, já termos bastante vacinação, o uso de máscaras ainda é obrigatório em algumas situações. Há uma resistência ao uso de máscaras por parte da população em face não somente de seu desconforto como de aumento da oleosidade do rosto.

O uso de máscaras foi recentemente apoiado por um artigo que rastreou mais de 340.000 adultos em 600 aldeias na zona rural de Bangladesh, sendo o maior estudo randomizado sobre a eficácia das máscaras em limitar a propagação de infecções por coronavírus. Os autores afirmam que o estudo apresenta provas robustas do mundo real para o que a pesquisa de laboratório indica: o uso efetivo da máscara tem um impacto grande na limitação da disseminação do novo coronavírus, especialmente para casos sintomáticos (GUARINO; TAYLOR, 2021).

O objetivo do presente trabalho é realizar uma pesquisa sob a ótica do direito comparado sobre de normas e casos nos Estados Unidos que tratam do uso de máscaras contra a COVID19 e os casos ajuizados para desafiar normas que impõem o uso, inclusive em escolas. O artigo apresenta casos recentes, como por exemplo, casos ajuizados no segundo semestre de 2021 nos Estados Unidos, que trazem argumentos constitucionais de cunho religioso para a não utilização da máscara.

O capítulo dois apresenta questões de saúde pública relativas à pandemia bem como matérias e pesquisas sobre a eficácia do uso de máscaras e das políticas de enfrentamento às epidemias, inclusive da nova varíola que já se espalha pelo mundo pertinentes ao tema, abordam-se temas e pesquisas bastante atuais, inclusive no que se refere ao preparo do direito à saúde para o enfrentamento de possíveis novas pandemias futuras.

O capítulo três fará uma breve apresentação da liberdade constitucional à prática religiosa insculpada na Constituição norte-americana para, a seguir, apresentar o marco teórico escolhido segundo o qual as decisões referentes à liberdade religiosa na Suprema Corte dos Estados Unidos são tomadas *como se* elas fossem decisões políticas e, ainda, o precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos aplicável ao tema, segundo o qual, o direito de praticar uma religião livremente não pode incluir o direito de expor a comunidade a uma doença transmissível. O capítulo analisa os casos dos Estados Unidos

relativos ao uso de máscaras em escolas e os argumentos religiosos que foram usados pelos autores para tentarem se eximir do uso de máscaras nas escolas. Utilizando-se o método dedutivo e partindo das normas constitucionais e dos precedentes aplicados aos conflitos entre religião e saúde pública, o artigo vai concluir que o exercício da liberdade religiosa não pode se sobrepor às normas de saúde pública durante uma pandemia ao ponto de colocar em risco o direito à saúde.

Ressaltamos que se trata de um tema bastante novo. As pesquisas estão em fase ainda preliminar. Embora a pandemia já tenha se instalado, quando da redação deste artigo, no final do inverno de 2022, há trinta (30) meses, as normas e os casos a elas relacionados ainda são novos e muitos sem decisão transitada em julgado. Buscamos trazer, sob a perspectiva do direito comparado, casos interessantes dos Estados Unidos em face da semelhança das questões, semelhança esta trazida pela própria pandemia que colocou Brasil e Estados Unidos como países números um e dois do epicentro da COVID19 durante algum tempo.

2 O USO DE MÁSCARAS, O DIREITO À SAÚDE PÚBLICA E A EVOLUÇÃO DA PANDEMIA

A pandemia passou por algumas ondas, desde seu início em 2020 e, dois anos depois, mesmo com ampla vacinação, ainda não acabou em face das variantes que foram surgindo (ROHRMANN; et. al., 2022).

Sabe-se que um paciente pode espalhar a COVID-19 para outras pessoas começando alguns dias antes de apresentar qualquer sintoma e mesmo que nunca tenha tido algum sintoma. Tornou-se importante manter distância de outras pessoas após uma exposição para não espalhar o vírus até mesmo sem saber, apesar da relativa interferência do direito na vida privada (ROHRMANN, C. A.; RÊGO, C., 2013, 128). Os novos surtos de COVID-19 fizeram com que as autoridades buscassem novamente o uso de máscaras inclusive nas escolas, como demonstra a seguinte normativa do estado de Minnessota, nos Estados Unidos, já em 2022:

Na sala de aula interna da escola fundamental até o ensino médio, a definição de contato próximo exclui os alunos que estavam entre três (3) a seis (6) pés de um aluno infectado se tanto o aluno infectado quanto o(s) aluno(s) exposto(s) usavam corretamente e consistentemente máscaras bem ajustadas o tempo todo. Esta exceção não se aplica a professores, funcionários ou outros adultos no interior

configuração da sala de aula. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2022)

A experiência nos Estados Unidos, como será visto, da imposição do uso de máscaras foi desafiada judicialmente. Por outro lado, recente pesquisa afirma que a eficácia foi demonstrada comparando-se dados de vários países, conforme estudo publicado Universidade de Princeton em maio de 2022 (LEECH, Gavin; et. al, 2022, p. 5).

Using several datasets from 92 regions and a state-of-the-art Bayesian hierarchical model, we find evidence that mask wearing is associated with a notable reduction in SARS-CoV-2 transmission. Our analysis adjusts for both NPIs and mobility, and the results are robust to extensive sensitivity analyses. Our analysis of the mandate–wearing correlation suggests that factors beyond mandates strongly affect wearing levels—but does not imply that mandates have no role in curtailing transmission. Instead, the evidence that mass mask wearing reduces transmission implies that mandates (and other mask-promotion policies) may be effective against COVID-19 if and when they improve or increase the use of masks.

Usando vários conjuntos de dados de noventa e duas (92) regiões e um sistema de última geração modelo hierárquico bayesiano, encontramos evidências de que o uso de máscara está associado a uma redução notável na transmissão de SARS-CoV-2. A nossa análise se ajusta tanto para NPIs quanto para mobilidade, e os resultados são robustos a extensas análises de sensibilidade. Nossa análise da correlação mandato-vestir sugere que fatores além normas afetam fortemente os níveis de uso - mas não implica que normas não têm nenhum papel na redução da transmissão. Em vez disso, a evidência de que o uso de máscaras em massa reduz a transmissão implica que normas jurídicas (e outras políticas de promoção de máscaras) podem ser eficazes contra a COVID-19 se e quando melhorarem ou aumentarem o uso de máscaras. (tradução nossa)

A referida pesquisa de Princeton ainda conclui que o uso de máscara está realmente relacionado a uma notável redução na transmissão do vírus causador da pandemia da COVI19, conforme se pode concluir a seguir (LEECH, Gavin; et. al, 2022, p. 7).

We find that mask wearing is associated with a notable reduction in transmission. Our evidence shows that factors other than mandates must have contributed to the worldwide uptake of mask wearing in 2020. In situations where mandates are unlikely to have a large effect on uptake—for example, because voluntary wearing is already high—policy makers may be able to use other levers to increase wearing quantity and quality. For example, if masks are widely used but are often of poor quality, or worn incorrectly, or are not worn in the most important venues, then policy makers can respond with education about

correct mask fitting and quality, as well as mandates that focus on venues with the greatest risk of transmission.

Descobrimos que o uso de máscara está associado a uma notável redução na transmissão. Nossas evidências mostram que outros fatores além dos mandatos devem ter contribuído para a adoção mundial do uso de máscaras em 2020. Em situações em que é improvável que os mandatos tenham um grande efeito na aceitação – por exemplo, porque o uso voluntário já é alto – os formuladores de políticas podem ser capazes de usar outras alavancas para aumentar a quantidade e a qualidade do desgaste. Por exemplo, se as máscaras são amplamente usadas, mas muitas vezes são de baixa qualidade, ou usadas incorretamente, ou não são usadas nos locais mais importantes, os formuladores de políticas podem responder com educação sobre o ajuste e a qualidade corretos da máscara, bem como normas que se concentram em locais com maior risco de transmissão. (tradução nossa)

Houve grande politização, não somente no Brasil, como também nos Estados Unidos, dos assuntos relativos à vacinação e ao uso de máscaras durante a pandemia. Um estudo chega a abordar as diferenças no número de mortes entre os estados norte-americanos majoritariamente democratas em comparação com os estados majoritariamente republicanos, analisando-se especificamente os condados republicanos e os condados democratas. O estudo destaca que os condados que votam em sua maioria no partido republicano sofreram setenta e duas vírgula nove (72,9) mortes a mais por cem mil (100.000) habitantes, quando comparados aos condados de maioria democrata durante o período do estudo. Outro ponto relevante é que a adoção da vacina contra a COVID-19 justifica aproximadamente 10% (dez por cento) da expressiva diferença encontrada entre os condados. Trata-se de artigo publicado em junho de 2022, portanto que se baseia em dados de mais de dois anos de pandemia. (SEHGAL, Neil J.; et al, 2022)

Partisan differences in attitudes toward the COVID-19 pandemic and toward the appropriateness of local policies requiring masks, social distancing, and vaccines are apparent in the United States. Previous research suggests that areas with a higher Republican vote share may experience more COVID-19 mortality, potentially as a consequence of these differences. In this observational study that captured data from a majority of US counties, we compared the number of COVID-19 deaths through October 31, 2021, among counties with differing levels of Republican vote share, using 2020 presidential election returns to characterize county political affiliation. Our analyses controlled for demographic characteristics and social determinants likely to influence COVID-19 transmission and outcomes using state fixed effects. We found a positive dose-response relationship between county-level Republican vote share and county-level COVID-19 mortality. Majority Republican counties experienced 72.9 additional deaths per 100,000 people relative to majority Democratic counties during the study period, and COVID-19 vaccine uptake explains approximately 10 percent of

the difference. Our findings suggest that county-level voting behavior may act as a proxy for compliance with and support of public health measures that would protect residents from COVID-19.

Diferenças partidárias nas atitudes em relação à pandemia de COVID-19 e em relação à adequação das políticas locais que exigem máscaras, distanciamento social e vacinas são aparentes nos Estados Unidos. Pesquisas anteriores sugerem que áreas com maior participação de votos republicanos podem sofrer mais mortalidade por COVID-19, potencialmente como consequência dessas diferenças. Neste estudo observacional que capturou dados da maioria dos condados dos EUA, comparamos o número de mortes por COVID-19 até 31 de outubro de 2021, entre condados com diferentes níveis de participação de votos republicanos, usando os resultados das eleições presidenciais de 2020 para caracterizar a afiliação política do condado. Nossas análises controlaram características demográficas e determinantes sociais que provavelmente influenciariam a transmissão e os resultados da COVID-19 usando efeitos fixos do estado. Encontramos uma relação dose-resposta positiva entre a parcela de votos republicanos em nível de condado e a mortalidade por COVID-19 em nível de condado. Os condados de maioria republicana sofreram 72,9 mortes adicionais por 100.000 pessoas em relação aos condados de maioria democrata durante o período do estudo, e a adoção da vacina contra a COVID-19 explica aproximadamente 10% da diferença. Nossas descobertas sugerem que o comportamento eleitoral em nível de condado pode atuar como um proxy para o cumprimento e apoio das medidas de saúde pública que protegeriam os residentes da COVID-19. (tradução nossa)

O enfrentamento das epidemias (e das pandemias) também envolve a reação da sociedade que, em um primeiro momento pode ter bastante medo, como o que ocorreu nos meses de abril e de maio, ainda de 2020, quando as notícias devastadoras das mortes causadas pela COVID19 no norte da Itália chegaram ao resto do mundo, mas a sociedade pode ir perdendo o medo e, aos poucos, desprezar medidas como o uso de máscaras ou mesmo a vacinação anual (o que de certa forma já acontecia com a vacinação contra a gripe no Brasil, por exemplo, que nem sempre era aceita pela maioria do público alvo). Ou seja, a redução do medo da virose é normal na sociedade, porém, o cientista nem sempre quer que o medo se acabe por completo, pois pode corresponder ao risco do recrudescimento da pandemia ou do surgimento de nova. Trata-se de uma conclusão de relevante trabalho de pesquisa publicado há mais de cem anos por um médico, professor de medicina preventiva, pela faculdade de Harvard, nos Estados Unidos. (ROSNEAU, M. J, 1910, p. 305)

Epidemics, also, follow natural laws. They come, rise, reach their height and virulence, and decline according to known biological rules. The trained epidemiologist can tell at once by looking at the curve of annual prevalence of typhoid fever of a city whether the people are drinking badly infected water or not. A milk outbreak has its own special

characteristics that permit speedy recognition. Certain diseases recrudescence annually with the regularity of our crops. I know of one health officer of one of our large cities who each year takes a mean advantage of the seasonal prevalence of typhoid fever by instituting a newspaper sanitary campaign in September. The health department then claims the credit for the inevitable decline in October.

In fact, the natural history of disease has risen almost to the dignity of a science. In many instances, at least, we are able to control and foretell the phenomena of disease prevalence. For this, of course, we have to thank largely the patient researches into the causes of the communicable infections, and especially the scientific and self-sacrificing studies into their modes of transmission. Useful and trustworthy results have been obtained only by exact laboratory methods. The rapid accumulation of this real knowledge has robbed infection of the superstitious dread in which it was formerly held. We are no longer tied helpless in the face of a devastating plague, and in our ignorance blame it on the supernatural wrath of an irresponsible power. Now we fight back, for we have the knowledge that gives courage and conquers fear.

As epidemias também seguem as leis naturais. Elas vêm, sobem, atingem sua altura e virulência e declinam de acordo com regras biológicas conhecidas. O epidemiologista treinado pode dizer imediatamente, olhando para a curva de prevalência anual da febre tifóide de uma cidade, se as pessoas estão bebendo água contaminada ou não. Um surto de leite tem suas próprias características especiais que permitem um reconhecimento rápido. Certas doenças recrudescem anualmente com a regularidade de nossas lavours. Conheço um oficial de saúde de uma de nossas grandes cidades que a cada ano tira uma vantagem média da prevalência sazonal da febre tifóide ao instituir uma campanha sanitária no jornal em setembro. O departamento de saúde então reivindica o crédito pelo declínio inevitável em outubro.

De fato, a história natural da doença elevou-se quase à dignidade de uma ciência. Em muitos casos, pelo menos, somos capazes de controlar e prever os fenômenos de prevalência de doenças. Por isso, é claro, temos que agradecer em grande parte às pesquisas de pacientes sobre as causas das infecções transmissíveis, e especialmente aos estudos científicos e abnegados sobre seus modos de transmissão. Resultados úteis e confiáveis foram obtidos apenas por métodos laboratoriais exatos. A rápida acumulação desse conhecimento real roubou a infecção do medo supersticioso em que foi anteriormente mantido. Não estamos mais amarrados indefesos diante de uma praga devastadora e, em nossa ignorância, culpamos a ira sobrenatural de um poder irresponsável. Agora revidamos, pois temos o conhecimento que dá coragem e vence o medo. (tradução nossa)

O referido artigo de 1910, que, embora antigo, traz lições bastante atuais e ainda destaca que o medo razoável não somente previne doenças como inclusive pode salvar vidas. Sem dúvida, um filhote que não tem medo de se afastar da mãe ou de seu grupo, torna-se presa fácil para seu predador, por exemplo. (ROSNEAU, M. J, 1910, p. 306)

Whether fear is an instinct or an emotion, we will leave to the psychologist. Such a discussion is aside from our present purpose. Fear

is largely an involuntary passion, but it may be, in part, controlled by the will power.

Fear is lessening, but we would not want it to disappear entirely, for while it is a miserable sensation, it has its uses in the same sense that pain may be a marked benefit to the animal economy, and in the same sense that fever is a conservative process. Reasonable fear saves many lives and prevents much sickness. It is one of the greatest forces for good in preventive medicine, as we shall presently see, and at times it is the most useful instrument in the hands of the sanitarian.

Se o medo é um instinto ou uma emoção, vamos deixar para o psicólogo. Tal discussão está à margem de nosso propósito atual. O medo é em grande parte uma paixão involuntária, mas pode ser, em parte, controlada pela força de vontade.

O medo está diminuindo, mas não queremos que ele desapareça inteiramente, pois, embora seja uma sensação miserável, tem seus usos no mesmo sentido em que a dor pode ser um benefício marcante para a economia animal, e no mesmo sentido em que a febre é um processo conservador. O medo razoável salva muitas vidas e previne muitas doenças. É uma das maiores forças para o bem da medicina preventiva, como veremos em breve, e às vezes é o instrumento mais útil nas mãos do sanitarista. (tradução nossa)

Esse importante alerta que data mais de cem anos também nos traz à baila a questão de outras viroses no pós-covid. Pode-se exemplificar com o caso da varíola dos macacos, cujo vírus sofreu mutações a uma taxa muito mais rápida do que seria normalmente esperado. Há o que se chama de uma possível “evolução acelerada”. O vírus, que infectou mais de três mil pessoas em quase cinquenta países desde sua detecção fora da África em maio de 2022, pode ser mais infeccioso em razão das novas mutações. Ao redor do mundo, em meados de 2022, o vírus já tem cinquenta (50) novas mutações não vistas em cepas anteriormente detectadas de 2018 a 2019 (TURNER, 2022).

Acerca do assunto, um recente estudo publicado na *Nature*, em junho de 2022, demonstra que o vírus da varíola provavelmente já sofreu uma evolução relevante para o contágio. (ISIDRO, Joana; et. al., 2022)

Further phylogenomic analysis revealed the first signs of microevolution of this virus during human-to-human transmission. Among the 15 outbreak sequences analyzed here, we detected the emergence of 15 SNPs (eight non-synonymous, four synonymous, two intergenic and one stop gained) [...]. Notably, all SNPs also follow the same mutational bias, including eight GA > AA (six non-synonymous and two synonymous) and seven TC > TT (two non-synonymous, two synonymous, one stop gained and two intergenic) nucleotide replacements. This further suggests a continuous action of APOBEC3 during MPXV evolution. Among the seven phylogenetic branches directly descendant from the most recent ancestor of the MPXV outbreak strain (Fig. 1), we identified a subcluster (supported by two

SNPs) of two sequences (PT0005 and PT0008, each with an additional SNP) that also share a 913-bp frameshift deletion in a gene coding for an ankyrin/host range (MPXV-UK_P2-010). Although gene loss events are not unexpected for orthopoxviruses (for example, variola virus has most likely undergone reductive evolution [...]), these were previously observed in the context of endemic MPXV circulation in Central Africa, being hypothesized to correlate with human-to-human transmission[...]. Our data reveal additional clues of ongoing viral evolution and potential human adaptation. Most emerging SNPs in sequences from Portugal were not 100% fixed in the viral population (frequencies 75–95%), supporting the existence of viral intra-patient population diversity. Further inspection of minor intra-patient single-nucleotide variants (iSNVs) in Illumina samples led to the validation of 11 non-synonymous minor iSNVs (across five samples), again most with the ‘APOBEC3 signature’ [...]. Notably, among the targeted viral transcripts, we highlight a few encoded proteins that are known to interact with host immune system, such as an MHC class II antigen presentation inhibitor [...]. These and other proteins [...] found to be targeted during the 2022 outbreak MPXV divergence and microevolution might constitute priority targets for future functional studies aiming to assess their potential role in adaptation.

Análises filogenómicas posteriores revelaram os primeiros sinais de microevolução deste vírus durante a transmissão de humano para humano. Entre as 15 sequências de surtos analisadas aqui, detectamos o surgimento de 15 SNPs (oito não-sinônimos, quatro sinônimos, dois intergênicos e um ganho) [...]. Notavelmente, todos os SNPs também seguem o mesmo viés mutacional, incluindo oito substituições de nucleotídeos GA > AA (seis não sinônimos e dois sinônimos) e sete TC > TT (dois não sinônimos, dois sinônimos, um stop ganho e dois intergênicos). Isso sugere ainda uma ação contínua de APOBEC3 durante a evolução do MPXV. Entre os sete ramos filogenéticos descendentes diretos do ancestral mais recente da cepa de surto MPXV (Fig. 1), identificamos um subgrupo (suportado por dois SNPs) de duas sequências (PT0005 e PT0008, cada uma com um SNP adicional) que também compartilham uma deleção de deslocamento de quadro de 913 pb em um gene que codifica para uma faixa de anquirina/hospedeiro (MPXV-UK_P2-010). Embora os eventos de perda de genes não sejam inesperados para os ortopoxvírus (por exemplo, o vírus da varíola provavelmente sofreu uma evolução redutiva [...]), estes foram observados anteriormente no contexto da circulação endêmica de MPXV na África Central, sendo a hipótese de se correlacionar com humanos-para- transmissão humana [...]

Nossos dados revelam pistas adicionais da evolução viral em andamento e potencial adaptação humana. A maioria dos SNPs emergentes em sequências de Portugal não foram 100% fixados na população viral (frequências 75-95%), apoiando a existência de diversidade populacional intra-paciente viral. Inspeções adicionais de variantes de nucleotídeo único intrapaciente menores (iSNVs) em amostras da Illumina levaram à validação de 11 iSNVs menores não sinônimos (em cinco amostras), novamente a maioria com a 'assinatura APOBEC3' [...]. Notavelmente, entre os transcritos virais direcionados, destacamos algumas proteínas codificadas que são conhecidas por interagir com o sistema imunológico do hospedeiro, como um inibidor de apresentação de antígeno MHC classe II [...].

Essas e outras proteínas [...] identificadas como alvo durante o surto de 2022, divergência e microevolução MPXV podem constituir alvos prioritários para futuros estudos funcionais com o objetivo de avaliar seu papel potencial na adaptação. (tradução nossa)

Relevante que o artigo também traz dados sobre a o caminho de evolução da cepa do surto de varíola dos macacos de 2022 e busca esclarecer de forma precisa os possíveis mecanismos e alvos da adaptação humana. (ISIDRO, Joana; et. al., 2022)

In summary, our genomic and phylogenomic data provide insights into the evolutionary trajectory of the 2022 MPXV outbreak strain and shed light on potential mechanisms and targets of human adaptation. The observed accelerated evolution of this human MPXV, potentially driven by the APOBEC3 action, suggests that viral genome sequencing might provide sufficient resolution to track the transmission dynamics and outbreak spread, which seemed to be challenging for a presumably slow-evolving double-stranded DNA virus. Together with the adopted strategy of real-time data sharing, this study may help guide novel outbreak control measures and subsequent research directions.

Em resumo, nossos dados genômicos e filogenômicos fornecem informações sobre a trajetória evolutiva da cepa do surto de MPXV de 2022 e esclarecem os possíveis mecanismos e alvos da adaptação humana. A evolução acelerada observada deste MPXV humano, potencialmente impulsionada pela ação APOBEC3, sugere que o sequenciamento do genoma viral pode fornecer resolução suficiente para rastrear a dinâmica de transmissão e disseminação do surto, o que parecia ser um desafio para um vírus de DNA de fita dupla de evolução presumivelmente lenta. Juntamente com a estratégia adotada de compartilhamento de dados em tempo real, este estudo pode ajudar a orientar novas medidas de controle de surtos e direções de pesquisa subsequentes. (tradução nossa)

Trata-se, pois, a varíola dos macacos, de uma nova virose que tem uma taxa alta de mutação, o que a torna uma doença que desafia mais cuidados por parte da saúde pública e que remete, mais uma vez à questão da já vista “perda do medo de doenças” e da necessidade de medidas legais (e até mesmo decisões judiciais coerentes com as políticas de saúde pública) que possam contribuir para o direito à saúde da população. Ademais, em meados de 2022, ainda não se vê uma movimentação, nem mesmo nos Estados Unidos, no sentido de se incentivar a vacinação em face da nova virose. Ocorre que o surto de varíola dos macacos está se espalhando com uma velocidade considerável. Trata-se de uma doença que tinha que ter sido enfrentada e eliminada quando os primeiros casos apareceram em maio e junho de 2022, fora da África Ocidental e Central, onde a varíola dos macacos é endêmica há décadas. Ocorre que, em julho de 2022, por exemplo, o número de casos da varíola já se expandiu para mais de onze mil (11.000) casos, sendo

quase mil e quinhentos (1.500) somente nos Estados Unidos, com perspectivas de aumento contínuo ao longo dos próximos meses. As lições da pandemia do coronavírus devem ser levadas a sério e devem resultar em uma resposta mais rápida para se evitar que a nova doença possa se transformar em uma epidemia grave e com consequências ruins para todos. (THE WASHINGTON POST, 2022).

Essas questões apresentam desafios para o direito no sentido de como se portar em face das pandemias e como enfrentá-las, embora até mesmo no mundo mais desenvolvido, ainda não haja plano para enfrentamento da próxima pandemia. A importância da informação correta do Estado para o cidadão tangencia o direito à saúde pública (ROHRMANN, 2021). Nota-se que ainda em julho de 2022, apenas alguns dias após o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde ter considerado a varíola dos macacos uma emergência de saúde pública de interesse internacional, os Estados Unidos ainda não têm uma política de uso de máscaras ou de vacinação em face da nova doença que pode evoluir para uma epidemia ou até mesmo pandemia (DEMSAS, 2022).

O artigo, após apresentar a relevância das questões referentes ao direito à saúde pública em face das viroses que abateram o mundo a partir de 2020, passa agora a analisar a liberdade de religião nos Estados Unidos sob a ótica do marco teórico elegido para, a seguir, apresentar casos judiciais.

3 A LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE RELIGIÃO SOB PERSPECTIVA COMPARADA

A Constituição dos Estados Unidos, em sua *Establishment Clause* inserida no início da Primeira Emenda detrmina que: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof*” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1789), ou conforme tradução nossa, “O Congresso não editará leis que digam respeito ao estabelecimento de uma religião, nem proibindo o livre exercício de uma religião”.

A partir da *Establishment Clause*, pode-se concluir que qualquer norma que venha a privilegiar uma determinada religião, ou que venha a discriminar uma religião (ou impor um ônus excessivo para seu livre exercício) é inconstitucional. Desta forma, aplicar dinheiro público em um evento de uma religião específica ou editar normas que criminalizam a prática de outra religião são claramente condutas inconstitucionais em face desta *Establishment Clause*.

O presente artigo adota como marco teórico a teoria dos professores norte-americanos John C. Jeffries, Jr. e James E. Ryan. A teoria visa analisar os acórdãos pertinentes à liberdade religiosa da Suprema Corte dos Estados Unidos *como se* eles fossem decisões políticas. Em outras palavras, cuida-se de uma teoria que busca apresentar *como se* as decisões fossem influenciadas pelas posições de cada juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos. Ou seja, os referidos professores argumentam que as decisões da Suprema Corte podem ser analisadas *como se* fossem geradas a partir de acordos políticos entre vários interesses de grupos religiosos e interesses de grupos não religiosos, com composições competitivas na relação entre religião e estado com o objetivo que as decisões promovam uma relação adequada, equilibrada (JEFFRIES JR; RYAN, 2001).

Há uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que há muito tempo tornou-se um precedente para assuntos de religião e saúde. Trata-se do caso *Prince v. Massachusetts* (1944). A suprema corte estabeleceu que “o direito de praticar uma religião livremente não contempla o direito de expor comunidade a uma doença transmissível, ou para uma saúde doentia ou morte” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1944). E, segue a decisão, afirmado que “sob pressão de grandes perigos os direitos constitucionais podem ser razoavelmente restritos”, pois a saúde pública e, por óbvio, a segurança pública, em geral, podem exigir estas restrições.

Há ações que discutem assuntos de religião e de saúde de filhos, como veremos no próximo capítulo como, por exemplo, ações ajuizadas por pais que dizem ter o direito de não vacinarem os filhos porque suas crenças religiosas impõem que os eles orem como a forma de curar os filhos que padecem de uma enfermidade, ao contrário de se submeterem a tratamentos científicos, isso, em pleno século XXI (GILLMAN; CHEMERINSKY, 2020, p. 95-96).

4 CASOS JUDICIAIS QUE ENVOLVEM O QUESTIONAMENTO AO USO DE MÁSCARAS

Embora haja muita resistência por parte de grupos da população (e até mesmo por indivíduos pelas mais variadas razões), estudos apontam a relevância do uso de máscaras para conter a disseminação da COVID19. Como já apresentado não somente no capítulo dois como na introdução, recente estudo sobre o assunto realizado em Bangladesh, destacamos a posição do professor Jason Abaluck, economista de Yale que

participou da pesquisa: “Acho que isso deve basicamente encerrar qualquer debate científico sobre se as máscaras podem ser eficazes no combate à cobiça no nível da população” (GUARINO; TAYLOR, 2021).

A obrigatoriedade do uso de máscaras nas ruas, em eventos esportivos, ao ar livre tem sido desafiada pela população que costuma ir à praia ou a dar uma caminhada sem máscara ou com ela no pescoço. Embora o ensino a distância tenha sido rapidamente usado nos mais variados países, com destaque para a adoção na própria China, como por exemplo, em fevereiro de 2020, pela faculdade de direito da *Peking University School of Transnational Law, Peking University Shenzhen Graduate School* (CAMPBELL, 2020), a volta do ensino presencial ocorreu em 2020 nos Estados Unidos e em 2021 no Brasil, sempre com o uso de máscaras nas escolas.

O uso de máscaras, especificamente em escolas, também é apoiado por estudos científicos. Tomemos, por exemplo, a pesquisa da *St. Louis University* usou dados coletados entre janeiro e maio de 2021, período no qual poucas pessoas já tinham sido totalmente imunizadas. Durante tal período, houve um total de 265 dos quase doze mil (12.000) alunos que testaram positivo para COVID-19 na *St. Louis University*. Tais alunos que testaram positivo para a COVID19 apontaram 378 pessoas no campus com quem tiveram contatos mais próximos, dos quais, 7% (sete por cento) tiveram apenas exposição com uso de máscaras aos infectados, ao passo que 93% tiveram exposição completamente sem o uso de máscara (GREENBERG, 2021).

A seguir enfrenta-se a questão do uso de máscaras em escolas. Trata-se uma situação bastante peculiar porque lida com o uso de máscaras por crianças e por adolescentes que se aglomeram em salas de aula e que convivem com professores e funcionários das escolas. Pois bem, como se verá a seguir, no estado norte-americano da Pensilvânia, alguns pais ajuizaram ação contra a norma que lhes obriga a mandar os filhos para a aula usando máscaras. Vejam-se, pois, os argumentos jurídicos trazidos pelos pais, autores da ação.

Embora os autores tenham sido um tanto vagos sobre as teses jurídicas que seriam a causa de pedir contra as regras do *School District*, os motivos seriam os seguintes: Primeiro que a “Ordem da Máscara Escolar” (ordem) do Secretário infringe seu direito constitucional de praticar suas crenças religiosas de acordo com a Primeira Emenda. Em segundo lugar, os autores argumentam que o *School District* não poderia exigir que os alunos usem máscaras porque, de acordo com a Lei de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos, 21 U.S.C. § 301 et seq., as máscaras são "dispositivos

médicos", que não foram aprovados pelo *Food and Drug Administration* (FDA). Terceiro, os autores insistem que a política do Distrito não pode ser aplicada porque o Secretário de Saúde da Pensilvânia não teria competência para editar a referida ordem (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021, 2).

A autora senhora Marvin acredita que as pessoas são feitas à imagem de Deus e, portanto, desonram a Deus ao cobrir os rostos. A única parte do corpo que a autora Marvin acredita que não deveria ser coberta é a cabeça. Ela argumentou que a Bíblia, especificamente, em uma das Epístolas de Paulo aos Coríntios, instrui que as coberturas do rosto desonram a Deus, embora ela não tenha citado o versículo específico (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021, 2).

A segunda autora, a senhora Geerlings, acredita que o corpo é um templo e não deve ser prejudicado e, em sua opinião, as máscaras violam a proibição de ferir o corpo porque não são saudáveis. Ela afirma que usar uma máscara causava "maskne" (máscara e acne) e infecções nos seios da face para as quais ela está tomando antibióticos e que seu filho teria tido fortes dores de cabeça nos dias em que usou máscara.

Um quarto autor, o senhor McLellan acredita que Deus interveio em sua vida para salvá-lo de certo trauma, e que as máscaras zombam do dom da vida porque encobrem o que nos torna humanos e mostram uma carência de gratidão ao criador, ele, todavia, reconheceu que seu filho usa um capacete para jogar futebol americano e também usa uma cobertura especial para a cabeça quando vai praticar luta (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021, 2).

O juiz não concedeu suspensão liminar da ordem que impõe o uso de máscaras nas escolas da Pensilvânia, sob o argumento que a norma não viola a liberdade religiosa assegurada pela *Establishment Clause* da primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos por entender que o uso de máscaras é uma questão médica e não religiosa. Aplicando-se nosso marco teórico, identificamos aqui uma decisão que interpreta a *Establishment Clause* e que atende as necessidades políticas pertinentes à política de saúde pública adotada nos Estados Unidos, de forma democrática, para o controle da pandemia, tendo o uso de máscaras como um de seus pilares.

Outro caso referente ao uso de máscaras em escolas veio do estado da Flórida, onde o governador decretou que o uso de máscaras nas escolas não pode ser obrigatório nas escolas no estado. O decreto do governador Ron DeSantis, do final de julho de 2021, veda que os distritos escolares requeriam que os alunos e os funcionários das escolas

usem máscaras (KORNFIELD, 2021). Assim, caberia aos pais dos alunos resolver se os seus filhos iriam de máscaras, ou não, às escolas da Flórida.

Já foram ajuizadas três (3) ações contra o referido decreto do governador Ron deSantis. A seguir apresentam-se brevemente, os argumentos trazidos em cada um dos três processos.

O primeiro processo, interposto por Dowling em nome dos pais do Condado de Broward, argumenta que há ofensa a duas seções da constituição da Flórida. O argumento seria que a norma viola a disposição que garante “sistema uniforme, eficiente, seguro e protegido de alta qualidade de escolas públicas gratuitas”. [Arte. IX, Seç. 1] (FLÓRIDA, 2021).

O segundo processo, ajuizado por um advogado do condado de Pinellas que representa um aluno de uma escola local, elenca possíveis violações das disposições das regras da constituição do estado da Flórida, cujas normas, sob seus argumentos, confeririam aos conselhos escolares locais a competência para resolver se exigem ou não o uso de máscaras.

O terceiro processo, ajuizado em um tribunal federal da cidade de Miami, conta com vários autores, sendo eles alunos que apresentam alguma deficiência e que são de escolas locais. Esta ação é baseada em violações do *America Disabilities Act* – ADA, Seção 504 da Lei de Reabilitação de 1973 e da Lei de Equidade Educacional da Flórida (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021). O motivo central seria que os alunos portadores de deficiência são especialmente vulneráveis e, como as autoridades educacionais do estado apontam que não haverá o ensino a distância ou recursos para permitir que se façam soluções alternativas para os alunos com deficiência estudarem, seus direitos garantidos por leis do estado (e por leis federais) estariam comprometidos (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021). A decisão final ainda não foi proferida, mas a liminar não foi concedida.

Apesar da importância da dogmática jurídica (ROHRMANN, 2007) para regulamentar os aspectos relevantes da saúde pública, nota-se que vários argumentos foram levados às cortes norte-americanas, no intuito de fazer prevalecer questões religiosas sobre o direito público à saúde.

5 CONCLUSÃO

A pandemia da COVID19, iniciada em 2020 e, até meados de 2022, ainda não totalmente superada, trouxe desafios novos para o direito. O direito à saúde ganhou relevância em face das difíceis e, inicialmente imprevisíveis, consequências trazidas pela nova doença. Um ano antes de 2020 seria muito difícil pensar em restrições de deslocamento, barreiras sanitárias em cidades e até mesmo fechamento de fronteiras, inclusive dentro de blocos como o Mercosul e até mesmo na União Europeia. Restrições ao deslocamento foram inclusive fiscalizadas por meio de sinais de telefones celulares e de operações de trânsito de automóveis. O ocidente se deparou com quarentenas longas e fechamento de atividades empresariais e outras medidas restritivas da liberdade que há muitos anos não se viam nas democracias nas Américas e na Europa. A imposição do uso de máscaras foi um exemplo de uma medida largamente adotada e que gerou reações contrárias.

A máscara, mais utilizada no oriente, quando as pessoas apresentam sintomas gripais, por exemplo, não era algo muito comum fora do círculo médico no ocidente, especialmente no Brasil ou nos Estados Unidos. Desafios jurídicos à obrigatoriedade do uso de máscaras durante a pandemia foram o objeto deste artigo.

O artigo adotou a metodologia dedutiva, sob a perspectiva comparativa ao apresentar casos interessantes levados à justiça norte-americana. Inicialmente, o artigo trouxe uma pesquisa acerca da relevância do tema e de seus impactos no direito à saúde pública tanto no que tange à pandemia da COVID19, quanto do enfrentamento às novas viroses, como a da nova varíola que começa a se espalhar pelo mundo.

Buscou-se como marco teórico a teoria dos professores Jeffries e Ryan no sentido de que a Suprema Corte norte-americana decide casos que envolvem o direito à liberdade religiosa como se fossem decisões políticas. Em face da política de proteção à saúde pública e a prevalência do direito à saúde durante a pandemia, aplicando-se a metodologia dedutiva, o artigo conclui que as normas que impõem o uso de máscaras não podem ser invalidadas sob o argumento que restringem o livre exercício de religião também porque as normas não são direcionadas a uma religião especificamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de fevereiro de 2020, n. 27, Imprensa Nacional, 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 30 jul. 2022.

BOROWITZ, Any. DeSantis blasts other forty-nine states for making Florida look bad. **The New Yorker**, 05 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.newyorker.com/humor/borowitz-report/desantis-blasts-other-forty-nine-states-for-making-florida-look-bad>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CAMPBELL, Ray. The great mass online teaching experiment. **The Faculty Lounge**, 05 mar. 2020. Disponível em: <https://www.thefacultylounge.org/2020/03/the-great-mass-online-teaching-experiment.html>. Acesso em: 01 ago. 2022.

DEMSAS, Jerusalem. The U.S. has no plan to prevent the next pandemic: we treat pandemics as inevitable when we could commit to averting them. **The Atlantic**, 25 de julho de 2022. Disponível em https://www.theatlantic.com/newsletters/archive/2022/07/monkeypox-covid19-us-next-pandemic/670946/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=atlantic-daily-newsletter&utm_content=20220725&utm_term=The%20Atlantic%20Daily. Acesso em: 17 ago. 2022.

EDWARD, Richards P. Dangerous people, unsafe conditions: The constitutional basis for public health surveillance. **Journal of Legal Medicine**, vol. 30, p. 27, 2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. What to do if you have had close contact with a person with COVID-19. **Minnesota Department of Health – Stay Safe MN**. Ed. 25 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.health.state.mn.us/diseases/coronavirus/contact.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA United States District Court for the Southern District of Florida. **Judith Anne Hayes, individually and on behalf of W.H et. al. v. Governor Ronald Dion DeSantis et al.** Petição Inicial em 06 de agosto de 2021, 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA United States District Court for the Eastern District of Pennsylvania. **Alicia Geerlings et. al. v. Tredyffrin/Easttown School District.** Petição Inicial em 27 de setembro de 2021, 2021. Disponível em <https://www.documentcloud.org/documents/21072234-geerlings-v-tredyffrin-easttown-school-district?responsive=1&title=1>. Acesso: em 01 ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Jacobson v. Massachusetts. **United States Reports** n. 197, p. 11, 1905. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/197/11/>. Acesso: em 01 ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. Morgan's Louisiana & T.R. & S. S. Co. v. Board of Health of State of Louisiana, **United States Reports** n. 118, p. 455, 1886.

<https://www.washingtonpost.com/education/2021/07/30/desantis-schools-masks/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

LEECH, Gavin; et. al. Mask wearing in community settings reduces SARS-CoV-2 transmission. **PNAS. Applied Biological Sciences**, v. 119, n. 23, 2022. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/suppl/10.1073/pnas.2119266119>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ROHRMANN, Carlos A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry**, v. 1, ed 1-2, p. 85, 2007.

ROHRMANN, Carlos A; CUNHA, Ivan L.; TIBO, P. H. D. Direito à informação correta e a COVID-19: Responsabilidade da autoridade por informação sobre a pandemia em redes sociais. In: III Encontro Virtual do CONPEDI, 2021. **Direito, governança e novas tecnologias III**. Florianópolis: Conpedi, 2021. v. 1. p. 231-249.

ROHRMANN, Carlos Alberto; MARQUES, B. H.; XAVIER, M. E. P. Inteligência artificial, big data e a vigilância de doentes em face da covid-19 sob a teoria de Edward P. Richards. In: V Encontro Virtual do CONPEDI, 2022, Online. **Direito e Saúde**. Florianópolis: Conpedi, 2022. v. 1. p. 68-85.

ROHRMANN, C. A.; RÊGO, C. O paternalismo e o fenômeno da juridicização da vida privada. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, v. 27, p. 119, 2013.

ROSNEAU, M. J. The uses of fear in preventive medicine. **Boston Medical and Surgical Journal**, v. 162, n. 100, p. 305 a 307, 10 de março de 1910. Disponível em https://biotech.law.lsu.edu/cphl/history/articles/rosenau_fear.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

SEHGAL, Neil J. et al. The association between covid-19 mortality and the county-level partisan divide in the United States. **Health Affairs**, v. 41, n. 6, junho de 2022. Disponível em: https://www.healthaffairs.org/doi/abs/10.1377/hlthaff.2022.00085?utm_campaign=june2022issue&utm_medium=social&utm_content=sehgall&utm_source=twitter&journalCoDe=hlthaff. Acesso em: 17 ago. 2022.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **About de court**. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/about.aspx>. Acesso em: 30 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Institucional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 30 jul. 2022.

THE WASHINGTON POST. **Opinion:** The monkeypox outbreak is still growing. It demands an urgent response, 15 de julho de 2022. Disponível em <https://www.washingtonpost.com/opinions/2022/07/15/monkeypox-testing-vaccines-scale-up/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

TURNER, Ben. Monkeypox has evolved at an 'accelerated' and unexpected rate, study finds. **Science Alert Health**, 26 de junho de 2022. Disponível em:

<https://www.sciencealert.com/monkeypox-has-evolved-at-an-accelerated-and-unexpected-rate-study-finds>. Acesso em: 17 ago. 2022.